

PROCESSO Nº 0241732019-3

ACÓRDÃO Nº 0420/2021

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CRISTAL MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na escrituração fiscal digital ensejam o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas materiais que desconstituíram parte da denúncia.

Constatada a extinção do crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51, I, e art. 77, §1º da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000202/2019-07, lavrado em 14/02/2019, contra a empresa CRISTAL MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA (CCICMS: 16.150.805-7), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 28.948,97 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 22.254,99 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de multa acessória, com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e R\$ 6.693,98 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) a título de reincidência, conforme art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 96.048,53 (noventa e seis mil, quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 61.076,64 (sessenta e um mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, e R\$ 34.971,89 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Destaco que o valor julgado procedente foi devidamente quitado pela empresa.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0241732019-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CRISTAL MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na escrituração fiscal digital ensejam o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas materiais que desconstituíram parte da denúncia.

Constatada a extinção do crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51, I, e art. 77, §1º da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso de *ofício*, interposto nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000202/2019-07, lavrado em 14/02/2019, contra a empresa CRISTAL MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA (CCICMS: 16.150.805-7), em razão da seguinte irregularidade:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa

CONFORME PLANILHA EM ANEXO

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 124.997,50 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 83.331,63 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 41.665,87 (quarenta e um mil, seiscentos e

sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) de multa recidiva de multa recidiva com arrimo no art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Instruem o processo os documentos inseridos às fls. 12 a 22.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal, fl. 6, a autuada, por meio de seu representante legal habilitado nos autos, apresentou reclamação tempestiva, às folhas 29 a 37 em 21 de março de 2019, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- i) Preliminarmente, argui a nulidade da multa por reincidência, por cerceamento do direito de defesa e contraditório, justificando que não consta qualquer descrição e dispositivo acerca da conduta da impugnante que teria ensejado a suposta reincidência, bem como, não foi apresentado termo fiscal que detalhe a prática antecedente;
- ii) Na data de 30/09/2016, em Assembleia Geral Extraordinária, a Sociedade, a Sociedade Cristal Pigmentos aprovou a incorporação da Sociedade Cristal Mineração, com baixa do CNPJ na mesma data, tendo sucedido em todos os seus direitos e obrigações, passando a operar no estabelecimento autuado através da inscrição estadual de nº 16.280.702-3;
- iii) A partir da incorporação, foi transmitida EFD em nome da filial correspondente ao estabelecimento autuado, ocasião que realizou a escrituração das entradas relativas as mercadorias e prestações de serviços que dizem respeito ao período pós-incorporação, onde a maioria das notas fiscais denunciadas, listadas na planilha em anexo, foram devidamente escrituradas no estabelecimento incorporador.

Ao final, requer seja acolhida a nulidade do lançamento referente a multa por reincidência e a parcial procedência da infração, tendo em vista a efetiva comprovação de registro da maioria das notas fiscais denunciadas.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 27), foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora singular – Rosely Tavares de Arruda – o qual exarou seu entendimento pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme Sentença às fls, 161 a 169, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - INFRAÇÃO E RECIDIVA CARACTERIZADA EM PARTE.

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD, quando obrigatório para o contribuinte, enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. Afastada a acusação para as notas fiscais denunciadas que se encontram lançadas na EFD do contribuinte.

Afastada a multa recidiva para os períodos em que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.376/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 28.948,97 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 22.254,99 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) de multa por descumprimento obrigação acessória e R\$ 6.693,98 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) a título de reincidência.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via postal – AR, em 08 de dezembro de 2020 (fls. 175), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, relativamente nos períodos de janeiro de 2015 a agosto de 2017.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN¹.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que o lançamento que constituiu o crédito tributário em

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

questão foi procedido em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Da Preliminar Suscitada

Da multa recidiva

Na impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte foi arguida a nulidade da infração relativa a multa por reincidência vez que não houve descrição do dispositivo legal infringido, acarretando cerceamento no direito de defesa.

Quanto à aplicação da multa por reincidência, esta foi decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais (fls. 27), conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Para que possamos verificar se a multa recidiva fora aplicada dentro dos contornos legais, faz-se necessário observarmos o que dispõe o artigo 39, da Lei nº 10.094/13, *ipsis verbis*:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência cumulativa de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída a mesma pessoa natural ou jurídica; e
- c) Deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Isto posto, a falta e citação do dispositivo não trouxe prejuízo ao contribuinte, tendo em vista o pleno conhecimento do que foi penalizado com a prática de falta de escrituração de documentos fiscais, como no processo administrativo tributário nº 0535022016-0 que, inclusive, procedeu ao pagamento e dentro do prazo de 5 (cinco) anos praticou a mesma conduta inflacionária, não se sustentando a tese de nulidade apresentada.

Todavia, como bem analisado pela instância singular, apesar de no processo nº 0535022016-0, apontado no Termo de Antecedentes Fiscais, demonstrar que os dispositivos legais infringidos foram os mesmos do presente contencioso, o início da contagem do prazo para caracterização da reincidência só ocorreu em 29/07/2016, com o pagamento, nesse caso, o percentual de 50% (cinquenta por cento) só deve ser aplicado a partir desta data.

DO MÉRITO

Verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, de onde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação propriamente dita de **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em apreço, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09.

Assim, aplicou a fiscalização o disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Considerando as alegações constantes na peça reclamatória, vemos que a empresa autuada teve seu CNPJ baixado em 30/09/2016, por motivo de incorporação, passando a funcionar sob a inscrição estadual nº 16.280.702-3, conforme fls. 62 a 68. Dessa forma, a empresa incorporadora passou a ser responsável pelos seus direitos e obrigações.

Neste contexto, após análise dos documentos anexados às fls. 76 a 131, bem como, consulta a EFD da empresa, a diligente julgadora monocrática, reconheceu que os documentos listados em planilha anexa, foram devidamente escriturados, caracterizando o cumprimento parcial da obrigação acessória.

Conforme se verifica nos fundamentos da sentença monocrática, foi ajustado o crédito tributário para os períodos autuados de setembro, novembro e dezembro de 2016, como também, de janeiro e maio de 2017, com os quais comungo, cujas operações foram devidamente lançadas na EFD da empresa incorporadora, inscrição estadual nº 16.280.702-3.

Dessa forma, vislumbro acerto na decisão singular que excluiu a exigência fiscal sobre os citados meses, sendo materializada a parcialidade da medida fiscal exigida.

Por fim, cabe a esta relatoria analisar a multa recidiva aplicada quando da autuação, em razão de reincidência detectada para a acusação em combate, especialmente no que tange ao afastamento relativo aos períodos anteriores a data 29/07/2016, realizado pela instância singular.

Como bem constatado pelo julgador a quo, o registro constante do Termo de Antecedentes Fiscais indica que o pagamento referente ao processo com antecedente de numeração 0535022016-0 ocorreu em 29/7/2016, portanto a multa recidiva somente pode ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir dessa data. Logo, não há recidiva para os lançamentos do exercício de 2015 e parte dos lançamentos do exercício de 2016.

Assim, entendo como acertada a decisão proferida pela instância prima, que cancelou o montante de R\$ 34.971,89 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente a uma parcela da multa recidiva aplicada.

Ainda sobre a presente acusação, informo que em consulta ao Sistema ATF/Processo Administrativo Tributário/ Relatórios desta Secretaria, verificamos que foi

realizado o pagamento do crédito tributário julgado em primeira instância, ficando em aberto apenas o período de dezembro/2016, que se encontra zerado.

Destarte, em função do que determinam os artigos 156, I do CTN e art. 51, I, e art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13², a parcela devidamente quitada não é mais objeto do contencioso, tendo sido o crédito a ele relativo extinto pelo pagamento.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000202/2019-07, lavrado em 14/02/2019, contra a empresa CRISTAL MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA (CCICMS: 16.150.805-7), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 28.948,97 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 22.254,99 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de multa acessória, com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e R\$ 6.693,98 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) a título de reincidência, conforme art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 96.048,53 (noventa e seis mil, quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 61.076,64 (sessenta e um mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, e R\$ 34.971,89 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Destaco que o valor julgado procedente foi devidamente quitado pela empresa.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

²Art.156- Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.